

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE NA INTERNET DIALÉCTICA DE DOIS DIREITOS HUMANOS NA *TERRA DE NINGUÉM*

2018

Lúcia Teresa Sampaio Branco Lebre

Mestranda em Ciência Política, Cidadania e Governança
Pós-Graduada em Cibercrime e Investigação Digital Forense.
Pós-Graduada em Ciências Forenses, Investigação Criminal e Comportamento Desviante.
Licenciada em Ciências Sociais, minor Psicologia.
Bacharel em Ação Social.

E-mail de contato:

luciabrancolebre@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho trata sobre os Direitos Humanos, em particular, a Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade na Internet, propondo-se enfatizar a questão da dialéctica dos mesmos no contexto da sociedade digital contemporânea que face à tecnologização da vida moderna, vêm a sofrer muitos desafios. Torna-se necessário assim, compreender, por meio de uma revisão teórica, a história dos direitos humanos fundamentais através dos documentos de referência histórica; de uma análise psicossocial dos conceitos de Liberdade e Privacidade; o quadro normativo português em que os mesmos se enquadram; a Internet como plataforma de exercício de direitos e liberdades e as problemáticas que lhe estão; os dados digitais, rastros de pessoas; vigilância dos cidadãos; a engenharia social do Poder; redes sociais *online* e o *e-commerce*, espaços de confiança e conflito. Questões a reflectir: Como se dá a relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade na internet? É possível ter liberdade de expressão, acesso à informação, na internet, sem ser constrangido? Estamos a trocar a nossa liberdade pela privacidade e segurança? A solução estará apenas na regulamentação e tecnologia, ou ser tripartida: legislação, tecnologia e pessoas?

Palavras-chave: Direitos humanos, liberdade de expressão, privacidade, dignidade, internet, dados, redes sociais, vigilância, ética.

Copyright © 2018.

This work is licensed under the Creative Commons Attribution International License 4.0.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



1. DIREITOS HUMANOS

1.1 Conceito

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Como tais – direitos, significam que não são meramente privilégios concedidos por outros seres humanos, mas sim qualidades inerentes ao estatuto de ser humano e por esse motivo não podem ser cassadas por capricho de alguém. Os direitos humanos, constituindo parte integrante da essência do Homem, e fundamentalmente, enquanto ser social e gregário, tomam um papel determinante na manutenção na harmonia e salvaguarda da liberdade, paz e justiça entre os indivíduos, de forma que estes se sintam protegidos de abusos como a discriminação, a intolerância, a injustiça, a opressão e a escravidão que podem surgir nesta convivência bem como sentirem vontade e liberdade em se assumirem com a dignidade daquilo que são – seres humanos.

Os direitos humanos fundamentam-se no princípio básico – a dignidade humana. A dignidade humana, segundo Kant «é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais (...)». (A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant., 2005). Mas a dignidade humana é muito mais do que uma concepção moral, é um princípio antrópico¹, no sentido que o ser humano enquanto ser humano que é, em si mesmo, é o seu universo, as suas necessidades, as suas aspirações e projecções.

¹ «... o princípio antrópico estabelece que qualquer teoria válida sobre o universo tem que ser consistente com a existência do ser humano. Em outras palavras, o único universo que podemos ver é o universo que possui seres humanos.» (Princípio antrópico)

Ao nível do estatuto jurídico, a dignidade é também um princípio do estado democrático de direito e pré-requisito para o exercício pleno da democracia dado que a promoção do indivíduo concreto-social prolonga-se na do indivíduo de direito.

Os direitos do homem pretendem-se desfronteirizados, com uma vocação universalista e humanista, como base de uma nova ordem universal.

Em nome desta sociedade livre, justa e solidária, legitima-se a ingerência de Estados na política interna de outros Estado; a legitimidade da uma guerra humanitária ou humanismo militar, quando direitos humanos estão sendo “vandalizados”.

Os direitos humanos não estão cristalizados no tempo e dado que o Homem é “adaptável” também os direitos humanos mudam, adaptam-se e aperfeiçoam-se.

1.2 História

A origem do conceito de direitos humanos vem do Século XVII, é produto da teoria dos “direitos naturais”² de John Locke, defensor da liberdade e tolerância religiosas. Todavia, na era anterior a Cristo, existia já uma percepção embrionária do e especificidade humana, veja-se casos como:

- Cilindro de Ciro³, decreto de 539 a.C., protege o direito à igualdade e liberdade religiosa;
- Pacto dos Virtuoso (Hifl-al-fudul), concluído por tribos árabes por volta de 590 d.C. é considerado umas das primeiras alianças de direitos humanos.
- Carta Magna⁴, estabelece igualdade perante a lei e direito à propriedade;
- Petição de Direito (1628)⁵, salvaguarda liberdades civis, tais como o direito de habeas corpus;

² Os direitos naturais são estabelecidos por Deus e pela razão a todos os homens e porque estes são todos iguais entre si – Princípio da Igualdade entre os Homens.

³ Cilindro de Ciro - (Uma Breve História dos Direitos Humanos - O Cilindro de Ciro (539 a.C.), s.d.);

⁴ Em 1215, depois do Rei João da Inglaterra ter violado um número de leis antigas e costumes pelos quais Inglaterra tinha sido governada, os seus súbditos forçaram – no a assinar a Carta Magna, que enumera o que mais tarde veio a ser considerado como direitos humanos. Entre eles estava o direito da igreja de estar livre da interferência do governo, o direito de todos os cidadãos livres possuírem, herdarem propriedade, e serem protegidos de impostos excessivos. Isto estabeleceu o direito das viúvas que possuíam propriedade a decidir não voltar a casar – se, e estabeleceu os princípios de processos devidos e igualdade perante a lei. Isto também contém provisões que proíbem o suborno e a má conduta oficial. (Uma Breve História dos Direitos Humanos - A Carta Magna (1215), s.d.);

⁵ Petição de Direito (1628) do Parlamento Inglês como uma declaração de liberdades civis,

- Declaração de Independência Americana de 1776⁶ no seu texto declara os direitos à vida, à liberdade e à felicidade como inalienáveis;
- Constituição dos Estados Unidos da América (1787)⁷ define os direitos básicos dos cidadãos;
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)⁸ vem marcar de forma mais ampla e significativa no processo histórico de consciencialização ocidental do valor intrínseco do Homem.
- Declaração dos Direitos (1791)⁹ protege diversos direitos civis.

Somente no século XIX e XX foram postas em prática iniciativas com algum significado na proteção internacional do ser humano, designadamente, na erradicação do tráfico de escravos; tratados destinados a melhorar as condições dos doentes e feridos na Guerra; proteção de minorias; a criação das Ligas das Nações¹⁰ com preocupação pelo tratamento justo dos refugiados; estatuto jurídico da Mulher, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ com missão humanitária na erradicação da pobreza e desigualdades sociais a par de preocupações de igualdade de oportunidades entre os homens.

«Afirmou quatro princípios: (1) Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento, (2) Nenhum súbdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado (a reafirmação do direito de habeas corpus), (3) Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e

⁶ A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América «foi o documento no qual as Treze Colónias na América do Norte declararam sua independência da Grã-Bretanha, e veio inspirar documentos de direitos humanos em todo o mundo». (Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776));

⁷ Constituição dos Estados Unidos da América (1787) «é a mais antiga constituição nacional escrita que está em uso e que define os órgãos principais de governo e suas jurisdições e os direitos básicos dos cidadãos.» (Uma Breve História dos Direitos Humanos - A Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos (1791));

⁸ A Declaração francesa dos Direitos do Homem emergiu no contexto de grande agitação política e social, sob a influência iluminista dos direitos naturais e ideias renascentistas que evocavam a igualdade entre todos os seres humanos colocando antigos ideais em causa.

⁹ Declaração dos Direitos (1791) «... protege a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de guardar e usar armas, a liberdade de assembleia e a liberdade de petição.» (Uma Breve História dos Direitos Humanos - A Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos (1791)).

¹⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_das_Na%C3%A7%C3%B5es

¹¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_Trabalho

Em 24 de Outubro de 1945, foi criada a Organização da Nações Unidas (ONU)¹². Teve como princípio fundador a busca e a manutenção da paz, reerguer o mundo sobre os pilares da liberdade e da justiça, que através cooperação entre os povos, fortalecesse os direitos humanos, buscasse soluções para os problemas económicos, sociais, culturais ou humanitários, que se verificaram após o final da 2ª Grande Guerra Mundial. Uma guerra onde muitas atrocidades foram cometidas, 6 milhões de vidas perdidas entre soldados e civis, cidades inteiras em ruínas e chamas na qual o Holocausto é exemplo. A própria Carta da ONU, proclama no seu artigo 55º, que as Nações Unidas devem promover «o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem, distinção de “raça”, sexo, língua ou religião¹³» (UNITED NATIONS, tradução minha), e no artigo 56º os Estados membros manifesta a vontade de desenvolver acções de cooperação com a ONU, tanto conjuntas como individuais, tendo em vista a realização daquele objectivo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), assinada a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris surge como um documento marco na história dos direitos humanos. Na vontade de regular as relações internacionais, no repúdio da violência e barbárie entre os povos, na manutenção da paz, na oposição à discriminação e exploração dos povos, a DUDH estabeleceu pela primeira vez na história a protecção universal dos direitos humanos como ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações na promoção do respeito a esses direitos e liberdades. Os Estados¹⁴ subscritores desta Declaração ficaram vinculados à aceitação dos preceitos que apesar de não possuírem valor coercitivo ou imposição jurídica, têm valor ético e de moral de compromisso assumido, tornando-os responsáveis por desenvolver medidas nos seus próprios territórios para que esses direitos sejam concretizados.

É nesta linha que a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas veio marcar o século XX, trazendo o reconhecimento legal e global dos direitos humanos – inovando os direitos civis e políticos, designadamente, o direito à vida, o direito a não ser sujeito à tortura ou escravatura, direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e expressão, e muito particularmente inspirar grande parte as constituições de Estados e democracias recentes.

Duas décadas depois¹⁵, dado que a DUDH de 1948 tinha apenas qualidade de recomendação (resolução), portanto sem carácter vinculativo, os Estados careceram de criar outros instrumentos

¹² <http://www.un.org/en/index.html>

¹³ «*universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language, or religion.*» Art.º 55 da Carta a ONU.

¹⁴ Estados com diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo.

¹⁵ Nesta altura a situação geopolítica do mundo encontrava-se em plena Guerra Fria, dividida em 2 blocos - os EUA e a União Soviética, bloco capitalista e bloco socialista respetivamente - cada qual com preocupações.

que acautelassem a normatividade ou “obrigatoriedade” do respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais presentes na Declaração.

Por conseguinte, a 16 de Dezembro de 1966 são concluídos pela Assembleia das Nações Unidas dois tratados multilaterais que vieram reconhecer e reforçar os direitos e deveres da DUDH, acrescentar mais artigos estendendo o número de direitos, conferir-lhes maior proteção, superando a própria Declaração Fundamental. Esses Tratados são o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)¹⁶ e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁸ que vieram tornar os direitos humanos preceitos obrigatórios e vinculativos aos Estados signatários.

O PIDCP é um Pacto que reforça os direitos de primeira geração, que devem ter aplicação imediata – os direitos cívicos (liberdades individuais) e políticos (acesso à justiça e participação política). Portanto, os direitos endereçados aos indivíduos. Já o PIDESC vem estabelecer os direitos humanos de 2ª geração - económicos, sociais e culturais¹⁹ que devem ser concretizados a longo prazo, de forma progressiva e programática, cujo dever do seu cumprimento é endereçado aos próprios Estados.

Os princípios da DUDH estão presentes em praticamente todos os documentos humanitários, «estão detalhados em tratados internacionais tais como Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, entre muitos outros.» (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Os Estados subscritores destes tratados internacionais de Direitos Humanos cabe tomarem as medidas necessárias no sentido de transpô-los para a ordem jurídica interna desses Estados, produzindo nova legislação, adaptando a existente e dar-lhe aplicação efectiva no sentido dessas normas serem respeitadas. O não cumprimento das normas, seja por actos ou omissões, coloca os Estados numa situação de se terem de justificar perante o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)

¹⁶ http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf .

¹⁷ O PIDCP começou a ser formulado em 1949, foi concluído em 1966 mas só em 1976 teve o número de ratificações necessárias (35 Estados) para poder entrar em vigor.

¹⁸ http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf .

¹⁹ Direitos Económicos, Sociais e Culturais - direito ao trabalho; direito a condições de trabalho justas; direito a formar sindicatos; direito à greve; direito à segurança social, nível de vida suficiente e à educação, etc.

ou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e assumir responsabilidade ao nível internacional²⁰.

Portugal é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 14 de Dezembro de 1955 bem como de outros tratados internacionais e europeus como é o caso da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)²¹²², assinada 22 de Novembro de 1976. A Constituição da República Portuguesa (CRP)²³ integra no seu texto princípios e direitos, consagrados na DUDH:

- Princípio da igualdade, no Artigo 13.º: Proibição da discriminação no exercício de direitos;
- Direito à vida, no Artigo 24.º;
- Direito à liberdade e segurança, no Artigo 27.º;
- Liberdade religiosa, no Artigo 41.º - Liberdade de consciência, de religião e de culto;
- Liberdade de ensino, no Artigo 43.º - Liberdade de aprender e ensinar;
- Direito de reunião, no Artigo 46.º - Liberdade de Associação;

Apesar de grande parte dos Estados signatários da DUDH e Tratados Internacionais terem assumido o compromisso em aplicar esses preceitos nas suas leis internas, os direitos fundamentais quer os de segunda geração – sociais, estes continuam em muitas situações a não serem respeitados. Evidencia-se uma falta de eficácia na proteção dos direitos humanos e sociais, nomeadamente, em falhas na prestação de serviços sociais pelo sector público, o que nos leva por vezes a questionar o valor real e prático de algumas normas jurídicas e a considerar os princípios que lhes estão subjacentes como “referencial simbólico”.

É certo que o problema da proteção dos direitos individuais e direitos sociais está relacionado com uma série de factores, menos com a falta de leis ordinárias dos Estados e mais com as questões

²⁰ Cada tratado estabelece os termos da monitorização do cumprimento e implementação dos direitos em causa, aos estados signatários desses tratados através de comités constituídos por especialistas independentes.

²¹ http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

²² A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi criada a 4 Novembro de 1950 mas a aderência de Portugal só ocorreu em 1976, com o advento da Democracia quando já se encontrava livre da ditadura e da opressão. Esta adesão teve um significado de conceder um novo sentido de respeito e dignificação dos direitos dos seus cidadãos.

²³ <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

de défice dos recursos públicos disponíveis, que tornam o Poder Público incapaz de cumprir integralmente o seu dever de acautelar o pleno exercício de alguns direitos dos seus cidadãos.

A estas ineficácias e contradições das democracias liberais têm sido endereçadas críticas democracias iliberais - países que não ergueram os direitos humanos como norma reguladora do Estado e da ação colectiva. Estas democracias desprezam estes princípios, esta ordem universal, e como nos diz Lipovetsky «a ideia que a universalidade incondicional do Homem e dos seus direitos absolutos é, de facto, uma construção de uma Europa centrista, um conceito tributário de uma história particular, uma visão etnocêntrica do homem e da sociedade, uma norma especificamente judaico-cristã do direito.» (Lipovetsky & Juvin, 2011.p.70).

Em conclusão, vivemos num mundo onde os limites definitivos dos direitos humanos ainda não estão demarcados, se é que alguma vez o estarão, dado que o princípio da individualidade vem ganhando espaço face à heteronomia social²⁴. Na verdade, o sistema de vida moderno, toda a estrutura e organização da vida dos homens, que se encontra sustentada na educação, na ciência, na tecnologia e na inovação contínua, e estas envidam para destradicionalizar as sociedades e os homens, vem colocando os direitos do homem cada vez mais como alicerce central da vida em sociedade.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A comunicação é um processo fundamental para a interação humana e sendo certo que se «até hoje não há conclusão definitiva sobre como homens primitivos começaram a se comunicar entre si, se por gritos ou grunhidos, por gestos, ou pela combinação desses elementos» (Perles) também é certo que é através dela que o ser humano adquire consciência de si e dos outros, interioriza, produz, reproduz e transmite aos outros, através de linguagem, os comportamentos, os valores, as normas, e os seus significados na sociedade e na cultura em que se insere.

O processo comunicacional processa-se pela linguagem, designadamente na expressão oral e expressão escrita, tem-se vindo a diversificar ao longo do tempo e do espaço, complexificando, inventando novos canais - desde pinturas rupestres, de som de tambores, sinais de fumo, papel, telégrafo, telefone, à radio, televisão, e hoje com a internet, permitindo aos homens comunicar entre si de uma forma mais rápida e amplificada.

²⁴ Heteronomia significa dependência, submissão, obediência a normas de conduta que provêm de fora. Está em oposição a **autonomia**, que não nega a influência exterior, mas permite ao Homem reflectir sobre essas normas e decidir quais seguir.

Assim sendo, considerando que a comunicação é essência²⁵ e base de interacção do relacionamento humano, ela é também fundamento do direito ao livre pensamento e da livre expressão do homem.

Liberdade de pensamento e liberdade de expressão são dois direitos habitualmente associados já que os dois se completam, contudo, ambos têm uma liberdade com natureza algo diferente.

A *liberdade* é um conceito que encerra em si mesmo uma opção ou vontade própria e um constrangimento – o conflito com a liberdade de outra pessoa.

O *pensamento*, dada sua natureza racional e exclusiva no homem, é uma manifestação da subjetividade humana, um fenómeno reservado à mente do próprio indivíduo. Desse modo pode ser considerado ou representado como uma *não ação* no sentido de que ela não afecta diretamente outrem ²⁶ excepto quando manifestada ou expressada por uma ação de comunicação (falar, escrever, agir, etc.).

A *expressão* é ação concreta, uma comunicação, uma manifestação objectiva do pensamento, e nessa lógica, uma, uma vez que da natureza da interacção é sempre em relação com outro, isto é, a expressão é manifestação exterior e objectiva do nosso pensamento em outrem. Ainda assim, a liberdade da expressão não é absoluta porque ela pode estar limitada na sua ação quando no seu pleno exercício corre o risco de colidir com outras liberdades individuais, designadamente, o direito à honra, à integridade moral, à imagem, ao bom nome e à reputação.

Tendo em conta este carácter dual da liberdade e acautelado o equilíbrio no seu exercício, liberdade de expressão «é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É um conceito fundamental nas democracias modernas nas quais a censura não tem respaldo moral.» (Cabral, 2010).

Como já foi dito, liberdade de pensamento e de expressão são os dois princípios vectores das democracias representativas, que se harmonizam com outros direitos – direito à informação, direito à contestação na medida em que, para os cidadãos participarem na escolha de uma governo, têm de poder aceder à informação ou ideias, expressadas publicamente - opinião pública, contestá-las se for essa a sua vontade e fazer o seu juízo sobre elas de forma a poderem fazer uma escolha, designadamente uma escolha em contexto de eleições.

²⁵ De tal forma que poderíamos vir a consagrar a comunicação como um direito Humano – o direito à comunicação.

²⁶ Pode-se discutir se esta *não ação* do pensamento não afecta realmente os outros. Consideremos, que por vezes a inactividade do pensamento pode afectar os outros, no sentido em que uma vontade não expressada (tornada ação) poderia afectar positivamente outra pessoa.

A liberdade de expressão é um direito juridicamente protegido nas sociedades democráticas, aliás é ela que as legitima, encontrando-se preceituado no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.
(Declaração Universal dos Direitos Humanos)

E no ordenamento jurídico português consagrada na Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 1 do Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação):

Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/92 de 25 de NOVEMBRO)

3. DIREITO DE PRIVACIDADE

A privacidade refere-se a um sentimento subjectivo dos seres humanos sobre o seu espaço pessoal que é dimensional – territorial ou físico e mental ou psicológico e deve ser considerado um mecanismo desenvolvido ao longo da vida no contexto da interacção social e convivência com os outros seres humanos. Deste modo se considerarmos que todas as culturas têm as suas particularidades e diferenças, nomeadamente, nos processos de comunicação obtidos pela educação e socialização, também a privacidade, a forma como ela é entendida por cada pessoa e colectivamente, varia conforme o tempo e as culturas. Considere-se a *privacy* no entendimento anglo-americano. Na visão individualista do Estado a privacidade é tomada como zona reservada do indivíduo sem qualquer exigência ética ou solidária no seu exercício, portanto uma privacidade com acento egoísta e anti-social; já a privacidade na matriz europeia, ocupa um lugar cimeiro nos direitos humanos, coexistindo com vários outros da mesma índole, como os direitos à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de correspondência, à imagem, desdobrando-se em diversas restrições e proibições, sendo portanto, um direito fundamentalmente defensivo.

A privacidade pode ser entendida como a capacidade ou habilidade que qualquer ser humano tem em gerir o seu espaço físico e mental de bem-estar, num equilíbrio entre o que quer expor de si (a sua identidade) e a invasão daquilo de si que não deseja.²⁷ O sentimento de privacidade está de alguma forma ligado a sentimentos de conforto e confiança que tenha por outros, e é nessas duas medidas que a gestão da mesma é feita, numa base de escolha da permanência ou ausência dessas mesmas pessoas, conforme nos diz Friedrich Nietzsche «Minha solidão não tem nada a ver com a presença, ou ausência, de pessoas. [...] Na verdade; odeio quem me rouba a solidão sem em troca me oferecer verdadeiramente companhia.» (Yalom, 2015). Certamente, a privacidade anda de mãos dadas com valores como a reserva na intimidade da vida privada, em qualquer domínio, seja ele a esfera íntima e pessoal (vida familiar, afectiva e sexual, estado de saúde, crenças religiosas e políticas).

Na actualidade, a privacidade dos indivíduos/cidadãos e das organizações por consequência, dado que estas são detentoras de informação “privada” desses mesmos cidadãos, é uma preocupação muito presente dos Estados democráticos, particularmente dos poderes públicos, conseguir gerir esta informação com fins específicos, designadamente, para construção de políticas públicas, e ao mesmo tempo acautelar a protecção da privacidade as pessoas.

Com efeito, em razão de nos últimos sessenta anos terem sido desenvolvidos novos mecanismos e tecnologias de comunicação e informação (TIC), nomeadamente, tecnologias sem fios (computadores, telemóveis) com acesso à Internet, foi proporcionado aos homens, organizações e Estados, novas formas de interacção sem constrangimentos de espaço e tempo, diversas formas de exposição dos indivíduos e partilha de informação, todavia, em face dessa maior exposição, o território da privacidade tem vindo a ficar mais vulnerável.

Dito de outro modo, esta amplificação da comunicação, exponenciada pela Internet promoveu novas formas de liberdade, com destaque para a liberdade de expressão dos indivíduos, mas de igual modo, veio colocar muitos riscos no exercício do direito da privacidade, este que se na sua forma tradicional se revela amplo e vago, quando é endereçado às TIC e a este *território que não é de ninguém* (rede) vem abrir um novo leque de questões sobre estes dois direitos fundamentais, designadamente o que é a privacidade na Internet? qual a sua natureza e limites? Como se protege a privacidade neste espaço de natureza expositiva, como se mitiga os danos produzidos por novas formas de criminalidade (cibercrime), como proteger a informação? Como se compagina o direito à segurança da privacidade dos cidadãos com o pleno exercício da sua liberdade de expressão? E como devem agir os usuários neste mundo digital em que a sua esfera privada é mais diversificada?

²⁷ Subjaz a esta gestão uma escolha, uma liberdade de escolha. Logo, o direito á privacidade está dialecticamente ligado a uma liberdade individual, liberdade de escolha de com quem estar e quando estar ou direito á intimidade.

De forma a interpretar a privacidade à luz da dinâmica contemporânea das relações humanas numa economia digital, sinergias de várias ciências, entre as quais o Direito, a Engenharia informática, etc., e no sentido acompanhar a inovação digital, criaram o conceito de *dado pessoal*²⁸, legislação específica para proteção de direitos associados ao direito da privacidade, como é exemplo do *Direito de Autor*²⁹, novos mecanismos legais para proteção de sistemas de informação, novas formas de prática de cooperação internacional e europeia com o fim de assegurar a proteção do direito à privacidade dos cidadãos e não tornar a perda desta como algo irreversível.

3.1. Legislação Portuguesa

Feita uma breve resenha sobre as questões que se colocam no âmbito da privacidade na internet, e porque é esta a dimensão que se discute aqui nesta monografia; a fim de proporcionar uma melhor compreensão do impacto que a Internet pode ter na Liberdade de Expressão e Direito à Privacidade, é útil contextualizar estes dois direitos individuais no ordenamento jurídico português, passando-se a descrever de uma forma sucinta quais os principais instrumentos presentes na legislação portuguesa endereçados a esta temática.

Tal como já foi referido, Portugal é signatário da DUDH que preceitua a privacidade como direito fundamental do ser humano no seu artigo 12.º:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Em cumprimento deste preceito, foi transposto para o ordenamento jurídico interno a privacidade dos indivíduos, estando ela é prevista e acautelada sob diversas ópticas, instrumentos jurídicos e mecanismos legais, designadamente no n.º1 do artigo 26.º da **Constituição da República Portuguesa (CRP)**

²⁸ *Dado pessoal* é informação relacionada a um indivíduo identificado ou identificável (nome, data de aniversário, endereço) de qualquer natureza, independentemente do seu suporte, inclui som e imagem, dados de localização ou identificadores electrónicos desse indivíduo, senhas de acesso e descrições de perfil são exemplos de informações privadas.

²⁹ *Direito de autor* é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações. É derivado dos direitos individuais e situa-se como um elemento híbrido, especial e autónomo dentro do direito civil. (Direito Autoral)

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. (LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/92 de 25 de NOVEMBRO).

E na garantia de respeito pela inviolabilidade do domicílio, da correspondência e de todos os meios de comunicação privada, conforme o artigo.º 34º da CRP:

- 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.*
- 2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.*
- 3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.*
- 4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal. (LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/92 de 25 de NOVEMBRO).*

Em 18 de Agosto de 2004, foi criada a **Comissão Nacional de Protecção de Dados** (CNPD) - Lei n.º 43/2004, que «é uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República» (Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, s.d.) com atribuição de controlo e fiscalização do processamento de dados pessoais, cooperação internacional com as autoridades de controlo de protecção de dados de outros Estado (nomeadamente na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro) e no cumprimento do respeito pelos direitos e liberdades do homem e garantias consagradas na CP e na lei.

A **Lei da Protecção de Dados Pessoais** (LPDP) - Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro³⁰ (é uma transposição da Directiva Comunitária n.º 95/46/CE para o ordenamento jurídico português) regula

³⁰ A 3ª Versão - a mais recente (Lei n.º 103/2015, de 24/08), aditou à Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o artigo 45.º-A, sobre - Inserção de dados falsos

as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento **dados pessoais** e à livre circulação desses dados, designadamente, na sua definição, os responsáveis pela sua segurança, as condições de recolha, tratamento, uso internacional dos mesmo, princípio da finalidade, acesso e correcção. (Lei n.º 67/98 - Lei da Protecção dos Dados Pessoais). Refira-se o n.º 1 do Artigo 7.º sobre o tratamento de dados sensíveis é demonstrativo da natureza protegida da informação contida no *dado pessoal*:

É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos (LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS).

Em Portugal os direitos de autor foram definidos em 1972 (através do DL n.º 13725, de 27 de Maio de 1972 - Regime de Propriedade Literária, Científica e Artística) e depois no DL n.º 46980, de 27 de Abril de 1966 - Código do Direito de Autor). Em 1978 face à subscrição da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e à Convenção Universal sobre o Direito de Autor de 1979, transpôs as resoluções daquelas convenções à lei portuguesa. É neste seguimento que o **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos** (DL n.º 63/85, de 14 de Março) define no seu Artigo 1.º a obra e Direito de autor:

- 1. Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores.*
- 2. As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código.*
- 3. Para os efeitos do disposto neste Código, a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração.*

A devassa da vida privada é um problema que surge com muita frequência, face ao modo de vida da sociedade actual. Uma “sociedade digital” em que a publicidade e o jornalismo tomam um papel de destaque na promoção do direito da livre expressão e pensamento, bem como pelo uso sistemático e recorrente dos meios informáticos por todos, nunca antes as pessoas estiveram mais sujeitas à devassa da sua vida privada.

É neste contexto que o **Código Civil** (CC), tutela a privacidade no Artigo 80.º estabelecendo o Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada:

1. *Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*
2. *A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.*
(Código Civil Português)

Dado a privacidade ser um conceito lato, a sua regulação CC está desenhada de uma forma global, mas integrada, numa rúbrica sobre os Direitos de Personalidade que tutelam diferentes dimensões da vida privada, designadamente, deste o artigo 70.º ao artigo 81.º, que protegem, entre outros direitos, o Direito ao nome, o Direito ao Pseudónimo, o Direito à imagem, o Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, etc.

Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade)

1. *A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral;* (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)

Artigo 71.º (Ofensa a pessoas já falecidas)

1. *Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular;* (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)

Artigo 72.º (Direito ao nome)

1. *Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.* (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)
2. *O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; (...);* (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)

Artigo 74.º (Pseudónimo)

1. *O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome; (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)*

Artigo 79.º (Direito à imagem)

1. *O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nela indicada. (Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, s.d.)*

A Lei do Código do Trabalho (LCT) de Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, alberga normas transpostas, total ou parcialmente, a partir de directivas comunitária prevendo a protecção da privacidade dos trabalhadores em contexto laboral. A tutela está estruturada em diversos artigos da secção dos Direitos de Personalidade, conforme abaixo descritos:

Artigo 16.º (Reserva da intimidade da vida privada);

1. *O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)*
2. *O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspetos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afectiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)*

Artigo 17.º (Protecção de dados pessoais)

1. *O empregador não pode exigir a candidato a emprego ou a trabalhador que preste informações relativas:*
 - a) *À sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respetiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação;*

b) À sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)

Artigo 18.º (Dados biométricos)

- 1. O empregador só pode tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.*
- 2. O tratamento de dados biométricos só é permitido se os dados a utilizar forem necessários, adequados e proporcionais aos objectivos a atingir. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)*

Artigo 19.º (Testes e exames médicos)

- 1. Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a proteção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à atividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respetiva fundamentação.*
- 2. O empregador não pode, em circunstância alguma, exigir a candidata a emprego ou a trabalhadora a realização ou apresentação de testes ou exames de gravidez. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)*

Artigo 20.º (Meios de vigilância a distância)

- 1. O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.*
- 2. A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares*

exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem. (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)

Artigo 21.º (Utilização de meios de vigilância a distância)

1. *A utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.*
2. *A autorização só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.* (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho)

Artigo 22.º (Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação)

1. *O trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico.*
2. *O disposto no número anterior não prejudica o poder de o empregador estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação na empresa, nomeadamente do correio electrónico.* (Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho).

A área da Saúde é uma área crítica em termos de proteção da privacidade dos cidadãos (utentes) dado que para a prestação eficaz dos serviços de saúde públicos e privados, as organizações nesta área (SNS, Hospitais, Centros Saúde, Seguradoras, Laboratórios, etc.) precisam de recolher informações pessoais sobre os indivíduos. A recolha, tratamento e manuseio de dados pessoais referentes à esfera da intimidade dos indivíduos – o seu estado de saúde - dado sensível³¹, acarreta um conjunto de novos cenários que podem ter impacto negativo na Privacidade dos cidadãos.

Deste modo, a Lei 05/2012, de 23 de Janeiro está endereçada a esta temática - os **Dados Pessoais em Saúde**, referindo o seu objecto no Artigo 1.º e Princípio Geral no Artigo 2.º:

³¹ A LPDP inclui os dados de saúde nos “dados sensíveis”.

Artigo 1.º 8 (Objecto)

A presente lei regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde (SNS). (Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro):

Artigo 2.º (Princípio geral)

O sistema de tratamento de dados pessoais de saúde deve caracterizar -se pela simplicidade, flexibilidade, qualidade e estabilidade no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada. (Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro)

Código Penal (CP), Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, tipifica diversas condutas como crime dado que atentam contra a privacidade do indivíduo, pessoa colectiva, organismo ou serviço, estabelecendo diversos tipos de penas (prisão, multa, etc.).

Artigo 195.º (Violação de segredo)

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 196.º (Aproveitamento indevido de segredo)

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 196.º (Aproveitamento indevido de segredo)

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra

pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Há outros instrumentos e mecanismos jurídicos que ajudam a proteger privacidade das pessoas, bem como a liberdade de expressão, de uma forma mais indirecta e que estão diretamente ligados à LPDP, portanto, endereçando a dimensão específica das comunicações através das TIC, designadamente:

- O Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro - Proteção Jurídica de Programas de Computador (Proteção do software);
- Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto – Lei Proteção de Dados Pessoais e Privacidade nas Telecomunicações (LPDPTELCO);
- Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho – Conservação de Dados gerados ou tratados no contexto de Oferta de Serviços de Comunicações Electrónicas (Dados de Tráfego);
- Artigo 193.º do CP - Devassa por meio de informática;
- Artigo 194.º da CP - Violação de correspondência ou de telecomunicações;
- Artigo 221.º do CP – Burla informática e em Telecomunicações (perturbação de serviços de comunicações);

A **Lei do Cibercrime**, Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, *estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.* (Lei do Cibercrime).

4. INTERNET

4.1 Linguagem Online de Direitos

A Internet, inicialmente, designada de ARPANET (Advanced Research Project Agency Network) emergiu nos anos 60 no topo da Guerra Fria como produto da investigação militar do

Departamento de Defesa Norte Americano e uma década depois, as universidades tiveram autorização para entrar na rede através da via telefónica.

No início dos anos 90, a internet contava com 7 milhões de usuários, e presentemente com 3,885,567,619 usuários ³² (Internet World Stats).

Na verdade, como nos diz Lipovetsky «Vivemos numa época marcada por uma forte e irresistível corrente de unificação do mundo» (Lipovetsky & Juvin. 2011.p19) onde a universalização das relações humanas, economia, inovações tecnológicas, ideias e pensamentos, tornaram-se possíveis graças aos modelos de comunicação em grupo que através de computadores e dispositivos conectados, permitem a partilha de informação em tempo real.

A internet é hoje a *linguagem* desta comunicação e o *canal* através do qual o mundo se encontra. A sua *rapidez*, o seu *baixo custo*, a sua *massificação* e a sua *ubiquidade*³³, permitem o compartilhamento de ideias, conhecimentos e habilidades, novas formas de socialização e organização social, novos conceitos de trabalho, novos interesses e partilha dos mesmos – o desenvolvimento³⁴. Uma nova *cultura digital* ou *hipercultura* foi criada na *terra de ninguém*³⁵.

O acesso ao espaço da internet encontra-se já materializado como um direito fundamental dos usuários³⁶ além de que neste espaço digital também se plasman muitos outros direitos do homem, designadamente, os direitos à livre expressão, ao pensamento, o direito à informação e o direito à privacidade.

As organizações, empresas públicas, privadas, nacionais ou internacionais estão presentes no espaço digital através de *websites* onde fornecem informação e serviços à população. Para este efeito bem como para a constante melhoria da eficácia organizacional, aplicam processos e tecnologias digitais na recolha de dados dos cidadãos

O desenvolvimento dos *media* no mundo digital, duplicando o seu espaço de partilha de informação, o que permite às pessoas estarem informadas de quase tudo o que se passa, em qualquer lugar, até nos locais mais remotos que agora também passaram a estar ligados ao global. Na verdade, nunca antes o direito à liberdade de expressão e o direito à informação foram tão efectivos.

³² Internet World Stats - <http://www.internetworldstats.com/stats.htm>

³³ Capacidade de estar em todo o lado ao mesmo tempo (Omnipresença).

³⁴ A UNESCO reconhece o enorme contributo que a Internet pode dar ao desenvolvimento.

³⁵ A internet não tem governança centralizada em qualquer aplicação tecnológica ou políticas de acesso e uso (Wikipédia).

³⁶ <http://pt.euronews.com/2016/07/05/acesso-a-internet-e-um-direito-humano-diz-onu>

As redes sociais - Facebook, WhatsApp, Youtube, LinkedIn, Twitter, Skype, etc., proporcionam uma grande facilidade na comunicação entre as pessoas, de diversas culturas, estratos sociais e profissionais, interesses (cursos, livros, cinema, política, música, etc.) quer elas estejam na mesma cidade ou noutra país;

A comunicação *online* abriu um espaço de interacção a uma grande quantidade de pessoas solitárias; reencontro de amigos e familiares; namoro e amizade e procura de emprego.

O comércio *online* ou *e-Commerce*³⁷ é um dos fenómenos que mais tem vindo a desenvolver-se no espaço digital e muitas empresas de comércio tradicional já deslocaram secções completas para a internet e apesar de ainda subsistir alguma desconfiança, o facto é que o comércio eletrónico traz muitas vantagens aos consumidores pela transação eletrónica de bens e serviços sem barreiras de tempo ou distância.

O surgimento de tecnologias revolucionárias como - *Big Data*³⁸, *Internet of Things*^{39 40} (IoT), *Artificial Intelligence*⁴¹ (AI) e *Machine Learning*⁴² também estão a ter impacto no mercado tradicional bem como na vida dos das empresas e cidadãos.

4.2. Problemáticas na terra de ninguém

Tendo em consideração tudo o que já foi dito, relativamente aos direitos humanos, em particular o direito à livre expressão e à privacidade, bem como de que forma eles se encontram juridicamente protegidos, e face ao novo modelo de comunicação contemporâneo dos homens – comunicação através do espaço digital – Internet, percebe-se que estes direitos, e outros⁴³, são potenciados e amplificados no contexto virtual de forma que «os fantásticos avanços nas comunicações electrónicas constituem um grande perigo para a privacidade» (Visão. 2016.p68).

³⁷ Comércio electrónico ou e-Commerce é um conceito aplicável a qualquer tipo de negócio ou transacção comercial que implique a transferência de informação através da Internet.

³⁸ https://en.wikipedia.org/wiki/Big_data

³⁹ https://en.wikipedia.org/wiki/Internet_of_things

⁴⁰ <http://blogbrasil.comstor.com/9-aplicacoes-revolucionarias-da-internet-das-coisas>

⁴¹ https://en.wikipedia.org/wiki/Artificial_intelligence

⁴² https://en.wikipedia.org/wiki/Machine_learning

⁴³ Refira-se também os direitos à informação, à comunicação, à cultura.

Este encontro do mundo físico com o digital tornou o mundo algo híbrido. A internet teve impacto na nossa forma de pensar e de nos comportar nas múltiplas dimensões da vida⁴⁴; e se veio alargar o espaço de exercício de direitos também trouxe associada a si riscos e vulnerabilidades.

Vivemos um contexto em que há cada vez maior número de pessoas e empresas ligadas pela via digital, mas de facto grande parte dos usuários são pessoas leigas, com pouca informação sobre a internet, desconhecedoras dos seus direitos, despreparadas para reconhecer possíveis tentativas de fraude, o que traz bastante risco a essas pessoas em se tornarem vítimas de cibercrime ou até serem elas mesmas praticantes de algum crime, quando creem na ilusão que o computador anonimiza a identidade pessoal e que a punição é branda ou inexistente.

O crime na internet (virtual, electrónico, digital, informático) é a atividade que usa o computador (actualmente, já usa telemóveis), ou rede de computadores como instrumento e/ou fim para práticas de crime, designadamente, através de *softwares* maliciosos⁴⁵, que disseminam vírus sem permissão do usuário; a recolha de *emails*, fraudes bancárias; violação de propriedade intelectual e direitos conexos, distribuição de material pornográfico (em especial pornografia infantil) ou mera invasão de *sites* e *emails* para deixar mensagens difamatórias⁴⁶ a outras pessoas. Ademais, refira-se que as condutas dos utilizadores nas diversas vertentes da internet nem sempre são as adequadas, revelando-se um excesso de confiança na capa do anonimato usada para fins menos éticos, e um desequilíbrio na sua exposição pessoal.

A internet tornou-se um espaço de conflito e de crime, de novos tipos de crime ou mesmo de crimes tradicionais que agora adaptam-se ao espaço digital; e face à transnacionalidade destes crimes e ao pouco conhecimento do funcionamento das comunicações digitais, e não menos importante, à não participação devida das vítimas destes crimes às autoridades, designadamente, às polícia ou tribunais, colocam-se em causa direitos fundamentais que possam estar a ser violados na Internet.

4.2.1 Dados

A Internet respira, vive e desenvolve-se com a *informação*.

Através de arquivos informáticos, as empresas guardam informação ou dados sobre clientes; os serviços de saúde guardam dados (sensíveis⁴⁷) sobre doentes; uma universidade guarda dados

⁴⁴Dimensões: trabalho, ensino, lazer, comércio, cultura, transacções bancárias, compras online, saúde, cidadania, etc.

⁴⁵ Phishing, spam, malwares, etc.

⁴⁶ A liberdade de expressão também pode se tornar crime na internet, quando assume formas ofensivas à personalidade das outras pessoas.

⁴⁷ Dados genéticos, dados de doenças infecto-contagiosas, por exemplo.

sobre alunos e professores; os serviços públicos guardam dados sobre os contribuintes, registos civis, registos criminais, e por aí adiante.

A colheita de dados, quer no sector público e privado, são fundamentais para a eficiência, a inovação, produzir serviços novos e estruturar políticas, etc.

Comunicação de indivíduos para indivíduos, indivíduos para empresas, empresas para empresas, empresas para indivíduos, empresas para Estado, etc.; comunicação nacional, transnacional, transcontinental; sob diversas tecnologias e dispositivos – computadores, telemóveis, sensores, GPS, antenas, satélites, etc.;

Durante qualquer processo de comunicação electrónica, seja através de um *email*, de um acesso a um blog, a uma loja online, a um documento disponibilizado num determinado sitio público, num acesso ao *moodle* de uma universidade, numa publicação ou comentário numa rede social, etc., o usuário deixa um *rasto* atrás de si.

Estes rastros são os dados (o conteúdo das mensagens, aquilo que se fala, que se faz upload⁴⁸ ou donwload⁴⁹) e meta-dados⁵⁰ (localização da comunicação, hora, tipo de comunicação, se é música, imagem, etc.). Dados e meta-dados, dependendo da natureza da comunicação, identificam e localizam um usuário.

Dados, meta-dados, a Big Data e algoritmo são informação digital. São estes que estão presentes a todo o momento cada vez que se processa qualquer comunicação na internet.

O processo dinâmico da informação, designadamente, a sua localização e transferência para utilizadores, coloca um problema aos dados - a sua segurança e confiabilidade.

Depois há que manter esses dados em condições de operacionalidade e exclusividade preservando-os no tempo e a salvo de ameaças, até porque a segurança da informação ou dos dados está diretamente relacionada com a privacidade das organizações e dos indivíduos.

É neste contexto da sensibilidade da informação, que têm vindo a ser endereçadas múltiplas tentativas de regulação e proteção, designadamente, ao nível do sistema legal e mecanismos jurídicos (veja-se Capítulo 3.1 Legislação), bem como ao nível tecnológico (da cibersegurança) e da investigação criminal.

⁴⁸ Transferência/envio de dados de um computador para outro computador na internet.

⁴⁹ Transferência/recebimento de dados de um computador para outro computador na internet.

⁵⁰ Trafego de comunicações.

4.2.2 Vigilância

Mas como é que estes dados podem colocar em causa a privacidade dos indivíduos? A privacidade dos indivíduos é colocada em causa (ou violada) quando os agentes privados ou outros usuários obtêm e recolhem esses dados sem seu conhecimento e consentimento, designadamente, para efeitos diversos, desde criminosos, económicos, mas também para efeitos de vigilância pelo Estado.

Atente-se ao caso de *Edward Snowden* que em Junho de 2013 fez uma revelação sobre a violação da privacidade dos usuários, «*na forma de Vigilância Global de comunicações e tráfego de informações executada através de vários Programas, entre eles, o programa de vigilância PRISM⁵¹ dos Estados Unidos*» (Edward Snowden).

Após este acontecimento, e dado que é nos EUA que estão localizados os grandes gigantes⁵² da internet que servem o resto do mundo, a Europa percebeu que afinal o sistema de proteção de dados dos EUA não era tão eficiente o quanto desejado para a tutela dos direitos individuais, designadamente, da privacidade dos usuários e dos próprios governos europeus. Partindo deste ponto, iniciaram-se mais intensamente processos de mudanças legislativas, sobretudo ao nível de acordos internacionais de compartilhamento de dados entre EUA e União Europeia.

Refira-se que os dados recolhidos, de forma legal, por agentes privados, também poderão ser utilizados pelos Estados para prossecução de finalidades públicas, designadamente, políticas de segurança, proteção contra o cibercrime e terrorismo e vigilância.

A vigilância sobre os indivíduos é também uma situação que se deve às práticas da nossa sociedade digital – o estar sempre *online*, e particularmente através do uso de dispositivos eletrónicos com ligação GPS (veja-se o caso de aplicações rotineiras em telemóveis - Foursquare, GoogleMaps, Jogos Pokémon da Nitendo..) e qualquer outra que permita a localização do usuário, que permanentemente, e conscientemente, disponibilizam os dados da localização física. Isto coloca a questão sobre se a vigilância permanente das pessoas não estará a violar o seu direito à privacidade.

⁵¹ PRISM (programa de vigilância) é um dos programas do sistema de vigilância global da NSA que foi mantido secreto desde 2007 e até sua revelação na imprensa em 7 de Junho de 2013. Sua existência veio ao público por meio de publicações feitas pelo jornal britânico *The Guardian*, com base em documentos fornecidos por Edward Snowden <https://goo.gl/ju9Ykp>

⁵² Google, Facebook, Amazon, Apple

Veja-se também o caso da recente decisão dos Estados Unidos sobre a neutralidade⁵³ da internet. Uma decisão que vem alterar as regras do acesso à rede, ou seja, actualmente, os conteúdos na rede estão acessíveis a qualquer pessoa, mas no futuro, as operadoras norte-americanas de internet (Verizon, Comcast, AT&T, Cablevision e Time Warner) vão poder cobrar valores diferentes para o acesso e para os conteúdos na rede.

Esta alteração que retira a neutralidade à internet traz um retrocesso no sentido de que um espaço de comunicação global, que é agora livre para todos, vai passar a ser acessível apenas a alguns, designadamente, aqueles que têm mais poder económico. Estarão assim os direitos à liberdade de expressão, à informação, e ao livre acesso à internet a ser constringidos?

O paradoxo desta decisão é que na base motivacional desta legislação (já aprovada em 2015, durante o mandato de Barack Obama) não estão apenas valores de índole económica e de lucro... Na verdade, a vontade que está subjacente a esta decisão é a de limitar o acesso ao espaço digital pelos criminosos e terroristas, ou seja, face aos desenvolvimentos da criminalidade na internet, e particularmente, ao uso da mesma para fins de doutrinação e propaganda de ideologia terrorista, cujos eventos dos últimos anos perpetrados pelo Estado Islâmico são exemplo, conseguir mitigar este tipo de ameaça que ensombra o nosso mundo.

Ainda sim, deixo uma pergunta no ar: estamos a abdicar da liberdade em favor da privacidade e da segurança?

4.2.3 Engenharia Social

Outra discussão que se coloca na actualidade, para além das condutas criminais sobre a vulnerabilidade das pessoas e sistemas de informação - que põem em causa o direito de expressão e de privacidade, prende-se com algumas práticas de engenharia social, levadas a cabo por alguns Estados, estarem a desvirtuar o valor democrático e universal da internet como espaço de liberdade, de pensamento e de cidadania.

Liberdade na Internet 2017 é o Relatório anual sobre a liberdade na internet, produzido pela organização independente americana *Freedom House*⁵⁴, em que avalia a situação de 65 países, no que concerne à interferência do poder na liberdade de expressão e autodeterminação dos cidadãos

⁵³ Neutralidade da rede ou Internet Neutra é o princípio que garante que as operadoras de telecomunicações que disponibilizam o serviço de acesso à Internet não podem discriminar o acesso a conteúdos. Ou seja, devem tratar todo o tráfego *online* como igual. Estas são as regras que fazem com que a Internet não seja como a televisão, que delimita o acesso a alguns canais consoante o pacote que se paga. (O que é a neutralidade da rede?)

⁵⁴ <https://freedomhouse.org/>

na internet. Concluiu que há, «tentativas de muitos governos em manipular a informação das redes sociais; os governos estão a usar as redes sociais para reprimir a dissidência e promover uma agenda antidemocrática; o uso de comentadores pagos e de máquinas políticas para a difusão automática de propaganda governamental; tácticas de manipulação e de desinformação; a fabricação de apoio popular nas redes sociais para as políticas governamentais cria um ciclo fechado em que o regime se protege a si próprio, deixando de fora grupos independentes e cidadãos comuns» (Relatório diz que liberdade na internet cai pelo sétimo ano consecutivo no mundo, 2017). Deste modo, tentando-se moldar a opinião política cidadãos, impede-se os mesmos de exercer a sua liberdade de escolha formada no seu correto juízo crítico e concomitantemente tomarem decisões de cidadania esclarecidas.

Fica a questão sobre se a liberdade de expressão e a autodeterminação informativa dos cidadãos na internet está a ser manobrada?

4.2.4 Redes Sociais

As redes sociais, como já foi referido no Capítulo 4, permitem aos usuários “socializar”. De uma forma geral, as pessoas estão ligadas por estas redes a pessoas que conhecem fisicamente ou não.

A interacção nas redes sociais (Facebook, Twitter, Youtube, Instagram, etc.) decorre através da publicação de mensagens com diversos conteúdos - informações pessoais, ideias, opiniões, fotografias, vídeos; Repartilhamento de publicações de outras pessoas; participação em grupos de discussão; comentários a notícias, etc.

O excesso de transparência de alguns usuários, que de forma ingénua fazem uso da sua liberdade de expressão e pensamento, em publicações públicas, sobre as suas ideologias, preferências sexuais, preconceitos, a sua localização (de familiares, durante o período de férias ou da escola onde os filhos estudam, etc.) também pode colocar em risco a privacidade e segurança dessas pessoas.

O uso das redes sociais pelas crianças também é uma situação crítica, dado as mesmas não possuírem a maturidade necessária para lidar com a sua privacidade, e inclusive, poderem colocar em causa a privacidade da família, de amigos, e a sua própria segurança, ao revelar a sua localização, onde estudam, as suas rotinas, etc. Não obstante, já vai existindo na atualidade alguma sensibilização para este tema da privacidade das crianças e jovens em ambiente virtual, em resultado da divulgação de notícias nos média, como é infelizmente o caso do abuso sexual de menores e pornografia infantil.

Dada a percepção que as pessoas têm, de uma forma geral, sobre as redes sociais como um espaço de liberdade de expressão (que é e deverá ser), por vezes leva-as a não analisar devidamente quais os limites da convivência com os outros, até porque

- ✓ sob o sentimento de segurança e anonimato, proporcionados pela distância física no resguardo do monitor ou telemóvel;
- ✓ sob a influência de emoções, desproporcionadas,

alguns usuários interagem de forma abusiva e desrespeitosa, seja em modo público de discussões de certos temas quentes (*hot topics*) seja ao nível de conversas privadas.

De modo similar, o uso das redes sociais como instrumento de eleição na propagação de discursos de ódio e preconceito por certos grupos radicais, não obstante a existência de alguns mecanismos de censura (denúncias pelos usuários e moderação de conteúdos com teor específico – pornografia) é uma situação que coloca em causa direitos humanos bem a confiança e segurança dessas redes sociais. Veja-se o recente caso do Twitter que apagou um *post* satírico com teor xenófobo sobre os imigrantes muçulmanos na Alemanha⁵⁵ e pôs os alemães a debater a liberdade de expressão. Em causa poderá estar a violação do direito ao livre pensamento, à livre expressão, ao bom nome e à honra, e inclusive, o uso de informação privada do outro como arma de arremesso contra o mesmo, pode vir a colocar em causa a dignidade e o respeito pelos outros usuários.

Ademais, «a censura de redes sociais apresenta duas grandes brechas que podem obstruir a exibição artística: é vulnerável a denúncia em massas de grupos organizados que se reúnem para “eliminar” propositalmente narrativas discordantes e seu pragmatismo digital.» (Maluf, 14).

4.2.5 e-Commerce

A internet é uma ferramenta tecnológica de grande importância nas relações comerciais globais, uma grande aliada no sistema capitalista e consumista dado os indivíduos/consumidores estarem presentes nesse espaço.

A acessibilidade que o *e-Commerce* proporciona aos indivíduos para adquirir produtos e serviços, onde e face aos constrangimentos de horários da vida moderna, a disponibilidade de compra 24 horas por dia e 7 dias por semana, ininterruptamente e a preços mais baixos, trazem uma vantagem sobre as lojas tradicionais.

⁵⁵ <https://www.publico.pt/2018/01/07/mundo/noticia/twitter-apaga-post-satirico-e-poe-alemaes-a-debater-a-liberdade-de-expressao-1798392/amp#>

As compras *online* exigem aos usuários a disponibilização dos seus dados identificativos às empresas. Esses dados são cedidos para efeitos de envio de encomendas, prossecução e cumprimento de obrigações fiscais das empresas, análise estatística de padrões e tendências sobre as compras e clientes no sentido de encontrar melhores soluções de prestação dos serviços e bens dessas empresas.

Ocorre que por vezes, esses dados, cedidos para um determinado efeito, são usados para outros fins, vendidos em pacotes a outras empresas, normalmente empresas de publicidade, seguradoras, cosmética, etc., que depois os usam para contactar aqueles potenciais futuros clientes, sem que o cliente/usuário esteja consciente disso.

O que aqui está em causa é que dados privados foram disponibilizados/autorizados num determinado quadro de regras (na aceitação de Termos e Condições Gerais de Venda), que regra geral, o usuário não tomou consciente conhecimento (porque era extenso de ler ou não teve vontade de ler ou entende que esses termos são meras burocracias). Dito de outro modo, o conhecimento do usuário daquilo que está a autorizar é baixo ou nulo e na ausência de compreensão consciente da transacção, o usuário vai obter um custo que não previa, que é a cedência dos seus dados pessoais e a violação do seu direito à privacidade.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos, plasmados em diversos documentos históricos, são o marco da civilização humana e da democracia. Face à dinâmica da vida contemporânea e globalizada, onde a Internet tem um papel crucial nos exercício dos direitos humanos, particularmente, a liberdade de expressão e o direito à privacidade, estes continuam a ser um desafio aos poderes públicos e aos próprios indivíduos.

Os problemas tradicionais de violação de direitos fundamentais continuam a ter de ser regulados e protegidos em ambiente digital.

Liberdades que se fundem se entrecruzam e se conflitem na internet; a liberdade de uns falar, a liberdade de outros não serem falados; a recolha, a partilha e manipulação de dados pessoais – sem autorização ou conhecimento dos seus proprietários, para fins não democráticos; engenharia social ao serviço dos governos e poder, controle de mentes, controlo de pessoas, de opiniões em eleições; O encanto das redes sociais e o desencanto do que elas podem mostrar da índole humana; o *e-Commerce* na confiança inconsciente da privacidade do consumidor;

A legislação como parte da solução tenta atender a estas problemáticas antigas, agora revestidas pela roupagem da tecnologia;

A tecnologia como parte da solução, que não para de inovar no sentido de encontrar novas formas de proteção dos usuários;

As pessoas... a quem também deve ser endereçada parte da solução.

Ética, equilíbrio e cuidado porque na *terra de ninguém* todos mandam e não manda ninguém, reeducar é preciso...

BIBLIOGRAFIA

A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. (Julho de 2005). Obtido de Jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>

Antonin Scalia Law School, George Mason University. (n.d.). Retrieved from BILL OF RIGHTS - 1689: https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/English_BillofRights.pdf

Cabral, B. F. (23 set. 2010 de 2010). *Freedom of speech - Considerações sobre a liberdade de expressão e de imprensa no direito norte-americano.* Obtido de Jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/17476/freedom-of-speech>

Código Civil - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. (s.d.). Obtido de Procuradoria Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

Código Civil Português. (s.d.). Obtido de Supremo Tribunal de Justiça: http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf

Combate Real ao Crime Virtual. (2016). *Visão*, 68.

Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. (2007). *Direitos Fundamentais - Multiculturalismo e Religiões.* Estoril: Príncípia.

Constituição da República Portuguesa. (s.d.). Obtido de AR- Assembleia da República: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (s.d.). Obtido de United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (s.d.). Obtido de Wikipédia:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos

Direito Autoral. (s.d.). Obtido de Wikipédia: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_autoral

Edward Snowden. (s.d.). Obtido de Wikipédia:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Edward_Snowden

Europa aprovou neutralidade da Internet, mas afinal o que significa isso? (s.d.). Obtido de SAPOTEK: <https://tek.sapo.pt/noticias/telecomunicacoes/artigos/europa-aprovou-neutralidade-da-internet-mas-afinal-o-que-significa-isso>

Foley, John P. (s.d.). *ÉTICA NA INTERNET.* Obtido de La Santa sede:
http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/pccs/documents/rc_pc_pccs_doc_20020228_ethics-internet_po.html

Historianet. (s.d.). Obtido de A Declaração de Independência dos EUA:
<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=214>

Internet World Stats. (n.d.). Retrieved from INTERNET USAGE STATISTICS - The Internet Big Picture: <http://www.internetworldstats.com/stats.htm>

LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/92 de 25 de NOVEMBRO . (n.d.). Retrieved from Comissão Nacional de Eleições: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp_1992.pdf

LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS. (s.d.). Obtido de Comissão Nacional de Protecção de Dados: https://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm

Lei do Cibercrime. (s.d.). Obtido de Procuradoria Geral Distrital de Lisboa:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1137&tabela=leis

Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados. (s.d.). Obtido de Comissão Nacional de Protecção de Dados:
https://www.cnpd.pt/bin/cnpd/Lei_43_2004.pdf

Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro. (s.d.). Obtido de Diário da República:
<https://dre.pt/application/file/544268>

Lei n.º 67/98 - Lei da Proteção dos Dados Pessoais. (s.d.). Obtido de Diário da República Electrónico: <https://dre.pt/application/file/a/239889>

Lei n.º 7/2009, de 12 Fevereiro - Código do Trabalho. (s.d.). Obtido de Diário da República Electrónico: <https://dre.pt/application/file/a/602193>

Leister, A. C., & Chiappin, J. R. (s.d.). *A Teoria da Democracia de Giovanni Sartori: Uma Defesa da Democracia Representativa.* Obtido de Tribunal Superior Eleitoral - O Tribunal da Democracia:
http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2751/teoria_democracia_giovanni_leister.pdf?sequence=1

Lipovetsky, G., & Juvín, H. (2011). *O Ocidente Mundializado - Controvérsia sobre a Cultura Planetária.* Lisboa: Edições 70, lda.

Lipovetsky, G., & Juvín, H. (2011). *O Ocidente Mundializado - Controvérsia sobre a Cultura Planetária.* Edições 70.

Maluf, V. (2017 de Setembro de 14). *A censura mecanizada das redes sociais que ameaça universo das artes.* Obtido de Portal IG: <http://gente.ig.com.br/cultura/2017-09-14/censura-redes-sociais.html>

O que é a neutralidade da rede? (s.d.). Obtido de Observador: <http://observador.pt/explicadores/com-o-fim-da-neutralidade-da-rede-nos-eua-a-internet-esta-em-risco/>

ONU - Nações Unidas nos Brasil. (s.d.). Obtido de Declaração Universal dos Direitos Humanos: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

Orbis Latinus. (n.d.). Retrieved from Magna Carta Libertatum (1215) : http://www.orbilat.com/Languages/Latin/Texts/06_Medieval_period/Legal_Documents/Magna_Carta.html

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. (s.d.). Obtido de Direção Geral da Educação: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. (s.d.). Obtido de Comissão Nacional de Eleições: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. (s.d.). Obtido de Comissão Nacional de Eleições: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf

Perles, J. B. (s.d.). *Comunicação: conceitos, fundamentos e história*. Obtido de Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentos-historia.pdf>

Princípio antrópico. (s.d.). Obtido de Wikipédia: https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_antr%C3%B3pico

Relatório diz que liberdade na internet cai pelo sétimo ano consecutivo no mundo. (14 de Novembro de 2017). Obtido de Diário de Notícias: <http://www.dnoticias.pt/mundo/relatorio-diz-que-liberdade-na-internet-cai-pelo-setimo-ano-consecutivo-no-mundo-FA2354557>

Uma Breve História dos Direitos Humanos - A Carta Magna (1215). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>

Uma Breve História dos Direitos Humanos - A Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos (1791). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>

Uma Breve História dos Direitos Humanos - As Nações Unidas (1945). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>

Uma Breve História dos Direitos Humanos - O Cilindro de Ciro (539 a.C.). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/>

Uma Breve História dos Direitos Humanos - Petição de Direito (1628). (s.d.). Obtido de Unidos pelos Direitos Humanos: <http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>

UNITED NATIONS, tradução minha. (n.d.). Retrieved from UN Charter:
<http://www.un.org/en/sections/un-charter/un-charter-full-text/index.html>

Yalom, D. I. (2015). *Quando Nietzsche Chorou*. Lisboa: 11 X 17.